



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005605/96-55
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.554
RECURSO Nº : 121.747
RECORRENTE : AGROPASTORIL JACUÍPE LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. LANÇAMENTO.

A revisão do lançamento do ITR, no qual se adotou o VTN mínimo, depende da apresentação de laudo técnico de avaliação.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.747
ACÓRDÃO Nº : 301-29.554
RECORRENTE : AGROPASTORIL JACUIPE LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

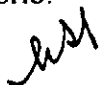
RELATÓRIO

A Notificação de Lançamento do ITR/95 objeto deste Processo foi impugnada sob a alegação de que o VTN mínimo, adotado no lançamento, está acima do valor venal do imóvel com todas as benfeitorias, afirmando o contribuinte que entregaria posteriormente o laudo de avaliação. Em aditamento (fls. 03), informou que o laudo estaria sendo elaborado pela EBDA.

A decisão de Primeira Instância (fls. 09 a 11) manteve a exigência fiscal. Após relatar como foi fixado o VTN mínimo e discorrer sobre a legislação pertinente, a autoridade recorrida indeferiu a impugnação, porque a revisão do lançamento, quando questionado o VTN mínimo, depende da apresentação de laudo técnico.

Em seu recurso (fls. 12), o contribuinte pleiteia seja adotado o Valor da Terra Nua por ele declarado, alegando que a atividade rural sempre foi deficitária e que não há crédito subsidiado; discorreu sobre o VTNm, que estaria distorcido e informou que a EBDA, encarregada de emitir o laudo, declarou, à época, que se incumbiria de entregá-lo, porque não poderia fazê-lo ao interessado, por se tratar de laudo sem ônus para o requerente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.747
ACÓRDÃO Nº : 301-29.554

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, pelas razões nela contidas, que adoto.

As alegações quanto às dificuldades da atividade agropecuária poderiam levar à revisão geral do VTNm, o que é da competência do Sr. Secretário da Receita Federal, após ouvir as Secretarias Estaduais e o Ministério da Agricultura, conforme previsto no § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. Por incompetência, não podem os julgadores manifestar-se quanto a essa matéria.

A revisão do VTNm adotado em lançamentos individualizados depende, por expressa determinação legal, contida no § 3º, do art. 4º, da mencionada Lei, de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel tributado, pelo contribuinte, o que a inclui na categoria dos atos formais, para os quais a legislação estabelece o documento comprobatório. Não apresentado o laudo, é de ser mantida a exigência fiscal.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10580.005605/96-55

Recurso nº :121.747

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.554.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

Roberto L. L. L.